Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7349/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13296/2015
PROTOCOLO	**:** 1613052
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO	**:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 7/2015
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 7/2015, formalizada pelo Município de Dourados (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) com vistas ao registro de preços para a aquisição de medicamentos e material farmacológico. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, da **formalização da Ata de Registro de Preços** e dos **Primeiro e Segundo Termos Aditivos à Ata.**

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Pregão Presencial n. 154/2014), da formalização da Ata e dos Termos Aditivos, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 555/2016 (peça n. 58, fls. 8135-8142). A 1ª ICE ressalvou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 11822/2016 (peça n. 59, fls. 8143-8144), no qual também opinou pela regularidade da licitação, da Ata e dos Termos Aditivos, além de indicar a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos, corroborando, portanto, a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, à Ata de Registro de Preços e aos Termos Aditivos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que a remessa da cópia da Ata de Registro de Preços a este Tribunal foi intempestiva.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) da licitação, realizada pelo Município de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 154/2014;

b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2015;

c) dos Primeiro e Segundo Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços n. 7/2015;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Sebastião Nogueira Faria**, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde de Dourados, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 7/2015;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT